



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001713-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO ALEXSANDRO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001713-58.2025.8.26.0996— Presidente Prudente

Agravante: Thiago Alexsandro Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Prolator: Dr. Jose Augusto Franca Junior

voto nº 5.126

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, mas deferiu a progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, considerando a reincidência e o exame criminológico desfavorável.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico indicou que o agravante deve progredir de regime de forma gradativa, para internalizar as regras e facilitar a reinserção social.

4. O comportamento carcerário, embora considerado bom, não é suficiente para a concessão do livramento condicional, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O livramento condicional não deve ser concedido quando o exame criminológico indica frustração do requisito subjetivo. 2. O princípio do in dubio pro societate orienta a decisão.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012361-24.2024.8.26.0482, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 28.01.2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007808-11.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, j. em 07.10.2024.

STJ, AgRg no HC n. 920.022/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024.

Trata-se de Agravo de Execução, interposto por **THIAGO ALEXSANDRO ALVES** em face da r. decisão constante de fls. 42/45, na qual o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, indeferiu o pedido de livramento condicional, mas deferiu ao agravante o pleito de progressão ao regime semiaberto.

Pretende o agravante representado pela d. Defensoria Pública, com o presente recurso (fls. 7/11), reformar a r. decisão de 1ª instância, para concessão do livramento condicional, porquanto entende presentes os respectivos requisitos legais, de natureza objetiva e subjetiva.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta (fls. 49/51) e mantida a decisão pelo Juízo de primeiro grau (fl. 53), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do recurso (fls. 60/63).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ao que consta dos autos, o agravante, reincidente, cumpre pena total de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e roubos majorados, com término de cumprimento de pena previsto para 21/07/2030 (fls. 15/19).

Requerido pela defesa o deferimento do livramento condicional, ou, subsidiariamente, a progressão ao regime semiaberto (39/41).

Realizado exame criminológico, o relatório

conjunto de avaliação (fls. 27/28) concluiu por inoportuna a concessão de Livramento Condicional mas favorável à progressão para o Regime Semiaberto, entendendo que o sentenciado deve progredir de regime de forma gradativa, para que seja possível ao agravante internalizar as regras para que sua reinserção ao meio social seja mais efetiva.

Neste contexto, sobreveio a r. decisão de fls. 28/30, nos seguintes termos:

“Thiago Alexsandro Alves, postula a progressão ao regime semiaberto ou a concessão do livramento condicional, argumentando, em síntese, preencher os requisitos dos art. 112 da LEP e art. 83 do Código Penal.

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária, boletim informativo, exame criminológico e parecer do Ministério Público.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido de progressão de regime é procedente, não fazendo jus o sentenciado ao livramento condicional.

Pertinente à progressão de regime, constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento

carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.

E mais. O exame criminológico (relatório psicossocial), realizado por determinação do Juízo, aclara a viabilidade da progressão.

Quanto ao livramento condicional, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, nada obstante, deve o sentenciado passar primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

Assim, os elementos colhidos nos autos dão conta de que o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo, necessários para alcançar o regime menos rigoroso (semiaberto).

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de Livramento Condicional e, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal, PROMOVO o sentenciado Thiago Alexsandro Alves, MT: 1067988-4, RG: 46550041, RJI: 170150139- 95, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Venceslau I, ao regime SEMIABERTO.” (fls. 42/45).

Em que pese o entendimento esposado pela douta defesa, a r. decisão proferida deve ser mantida, pois verifica-se que o agravante, neste momento, não ostenta mérito suficiente para gozar de livramento condicional.

Conforme preconiza o parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, para a concessão desse benefício,

deve estar comprovado o comportamento satisfatório do sentenciado durante a execução da pena.

Aliás, em hipótese de crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, “o *livramento deve ficar subordinado à constatação de condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir (TJSE, RT791/692)*” (Código Penal comentado, Celso Delmanto, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, pag. 345).

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ART. 83, III, “A”, DO CP. FALTAS GRAVES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. II. Questão em discussão 2. Saber se possível a valoração negativa de faltas graves já reabilitadas. III. Razões de decidir 3. De acordo com o tema repetitivo 1.161/STJ, o juiz das execuções penais “deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”. 4. Prática de diversas faltas graves durante a execução da pena, demonstrando mau comportamento carcerário. IV. Dispositivo. 5. Recurso não provido”. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012361-24.2024.8.26.0482, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 28.01.2025)

“Agravado em execução penal. Livramento condicional indeferido. Concessão. Impossibilidade. Requisito subjetivo ausente. Histórico disciplinar conturbado. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007808-11.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, j. em 07.10.2024).

Ademais, o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Decreto-Lei nº 3.689/41, segundo o qual *“o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

De rigor salientar que inexistente norma legal que condicione a concessão da benesse relativa ao livramento condicional à passagem prévia pelos regimes semiaberto e aberto, uma vez que não se cogita de progressão *per saltum* no caso de livramento.

Contudo, no caso dos autos, o fundamento para o indeferimento do benefício em comento é o relatório conjunto de avaliação, elaborado pelo setor de segurança da unidade prisional, que considerou inoportuna a concessão de

livramento condicional (fls. 27/28)

Impende consignar o importante apontamento constante da Avaliação Social, concluindo que “foi verificada a importância da progressão gradativa, considerando a viabilidade de vivenciar saídas temporárias para comprovar seus propósitos de mudanças e senso de responsabilidade para a curto ou médio prazo usufruir da progressão de maior amplitude” (fls. 33/35).

No mesmo sentido, o relatório psicológico avaliou que o “Sentenciado deve progredir de regime de forma gradativa, a fim de internalizar as regras para que sua reinserção ao meio social seja mais efetiva” (fls. 36/38).

Logo, o exame criminológico demonstra a precocidade de concessão do benefício, bem como evidencia apenas a inicialização da assimilação da terapêutica reeducacional.

Ademais, não prospera a alegação de que basta o atestado apresentado de “bom” comportamento carcerário para a caracterização do requisito subjetivo, pois “*A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos.*” (AgRg no

HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).

Dessarte, a realização do exame criminológico propicia ao magistrado maior segurança para decidir, eis que lhe oferece melhor aferição do mérito subjetivo, mormente nos casos em que existam reais dúvidas acerca da condição do executado para progredir de regime ou desfrutar de livramento condicional.

Assim, malgrado o julgador não deva ficar adstrito ao laudo pericial, este servirá, inequivocamente, para identificar elementos adicionais que recomendem ou indiquem eventual inviabilidade da concessão da benesse pretendida, sempre em conjunto com os demais dados objetivos e subjetivos angariados.

Repise-se, que em sede de execução de pena vigora o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, havendo dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade.

Este é o entendimento desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. I. Caso em Exame 1.

*Marcelo Eduardo Barbosa interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional devido à frustração do requisito subjetivo, apesar de alegar bom comportamento carcerário. II. Questão em Discussão 2. Verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, considerando o exame criminológico desfavorável. III. Razões de Decidir 3. O exame criminológico indicou que o agravante não se responsabiliza pelos delitos e fazia da atividade criminosa seu meio de vida, resultando em manifestação desfavorável à concessão do benefício. 4. **A execução penal segue o princípio do in dubio pro societate, não autorizando o livramento condicional diante de dúvidas sobre o aproveitamento da terapêutica penal.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O livramento condicional não deve ser concedido quando o exame criminológico indica frustração do requisito subjetivo. 2. O princípio do in dubio pro societate orienta a decisão em favor da sociedade.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007877-21.2024.8.26.0496; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024 – grifo nosso).*

Importante salientar, ainda, que o livramento condicional é benefício de maior amplitude que a progressão de regime, porquanto a vigilância é ainda mais branda, facilitando que aqueles que não estão acostumados a viver em sociedade descumpram as condições impostas e coloquem em risco a segurança de toda a comunidade.

Assim, o MM. Juiz das Execuções

Criminais, com base nas informações colhidas, em combinação com a gravidade dos delitos praticados e o parecer significativamente desfavorável dos *experts*, entendeu por bem indeferir o pedido de livramento condicional ao sentenciado, por lhe faltar o requisito subjetivo.

Consoante já se decidiu:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do paciente, evidenciado pelo exame criminológico cujo laudo concluiu pela sua incapacidade em cumprir pena no regime mais brando. 2. Com efeito, “o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal” (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018). 3. Outrossim, o “atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão cancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena”

(AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020). 4. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária. 5. Agravo regimental desprovido” (STJ AgRg no HC n. 920.022/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo nosso).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator